



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. A

Parecer n.º 478/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 203/2020, que “Dispõe sobre o congelamento de preços de medicamentos durante a vigência da Pandemia de Coronavírus, reconhecido pelo Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020.”.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado Dilmar Dal Basso

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/04/2020, sendo aprovado requerimento de dispensa em 1.ª e 2.ª pautas no dia 06/04/2020, após foi encaminhada para esta Comissão e tendo a esta aportada no dia 07/04/2020, tudo conforme as folhas n.º 02-05-12/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 203/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre o congelamento de preços de medicamentos durante a vigência da Pandemia de Coronavírus, reconhecido pelo Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020.

O Autor em justificativa assim fundamenta:

“Notícias recentes apontam que o preço dos medicamentos devem ter reajuste médio de 4,08% a partir de abril, segundo estimativa do Sindusfarma (Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos). Essa já difícil situação vai ser agora extremamente agravada com o risco de aumento dos preços dos medicamentos e com o esperado colapso do sistema de saúde, previsto para ocorrer no final de abril deste ano, como anunciado pelo Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta.

Para minimizar os impactos negativos que tal aumento com certeza vai causar a sociedade, apresento esta proposição que dispõe sobre o congelamento de preços de medicamentos durante a vigência da Pandemia de Coronavírus, reconhecido pelo Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. AD

Diante do exposto e, considerando a situação de emergência ocasionada pela pandemia do coronavírus, solicito o apoio dos nobres deputados para a aprovação desta relevante medida.”

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/04/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A propositura em questão visa nos termos do art. 1º e 2º “caput”, tratar do congelamento dos preços dos medicamentos durante a vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto n.º 424, de 25 de março de 2000, em virtude da emergência de saúde pública, estabelecendo que autoridade competente possa aplicar a pena de multa, em caso de descumprimento em valores mínimos e máximo, dependendo da estrutura física dos estabelecimentos, autorizando ainda o fechamento ou interrupção de tais estabelecimentos, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam congelados os preços dos medicamentos durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo reconhecido pelo Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020, em virtude da emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Em caso de descumprimento, a autoridade competente aplicará pena de multa, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dependendo da estrutura e porte do estabelecimento.

Parágrafo único. Sem prejuízo da pena de multa, a autoridade competente poderá determinar o fechamento do estabelecimento ou interrupção das atividades.

Embora a matéria tratar do tema de proteção e defesa da saúde, direito econômico e defesa do consumidor, posto que evita o aumento dos preços dos medicamentos, a norma conflita com o art. 1º, da Lei n.º 10.742 de 06 de outubro de 2003, que definiu as normas de regulação do setor farmacêutico, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. 15

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de regulação do setor farmacêutico, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Ainda, na lei n.º 10.742 de 2003, em seus artigos 5º e 6º, este criou e distribuiu a competência relativa à regulação econômica de medicamentos a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor. Vejamos:

Art. 5º Fica criada a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, do Conselho de Governo, que tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Parágrafo único. A composição da CMED será definida em ato do Poder Executivo.

Art. 6º Compete à CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina esta Lei:

I - definir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos;

II - estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos;

III - definir, com clareza, os critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos, nos termos do art. 7º;

IV - decidir pela exclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos da incidência de critérios de estabelecimento ou ajuste de preços, bem como decidir pela eventual reinclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos à incidência de critérios de determinação ou ajuste de preços, nos termos desta Lei;

V - estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

VI - coordenar ações dos órgãos componentes da CMED voltadas à implementação dos objetivos previstos no art. 5º;

VII - sugerir a adoção, pelos órgãos competentes, de diretrizes e procedimentos voltados à implementação da política de acesso a medicamentos;

VIII - propor a adoção de legislações e regulamentações referentes à regulação econômica do mercado de medicamentos;

IX - opinar sobre regulamentações que envolvam tributação de medicamentos;

X - assegurar o efetivo repasse aos preços dos medicamentos de qualquer alteração da carga tributária;

XI - sugerir a celebração de acordos e convênios internacionais relativos ao setor de medicamentos;

XII - monitorar, para os fins desta Lei, o mercado de medicamentos, podendo, para tanto, requisitar informações sobre produção, insumos, matérias-primas,



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 16
Rub. A

vendas e quaisquer outros dados que julgar necessários ao exercício desta competência, em poder de pessoas de direito público ou privado;
XIII - zelar pela proteção dos interesses do consumidor de medicamentos;
XIV - decidir sobre a aplicação de penalidades previstas nesta Lei e, relativamente ao mercado de medicamentos, aquelas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das competências dos demais órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;
XV - elaborar seu regimento interno.

Conclui-se, que a propositura ao estipular o congelamento dos preços dos medicamentos, acaba adentrando a competência e autonomia do órgão regulador, conflitando assim com a Lei Federal, que definiu normas de regulação para o setor farmacêutico.

Além disso, na medida em que visa o tabelamento de preços, acaba por violar o Princípio da Livre Iniciativa, previsto como princípio fundamental na Constituição Federal, nos termos do artigo 1º, inciso IV, bem como fundamento da ordem econômica, conforme dispõe seu artigo 170:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...
IV - livre concorrência;
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O Princípio da Livre Iniciativa é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva.

Nesse contexto, há que se considerar que congelamentos de preços podem ter forte efeito negativo, como desincentivo à produção, pois caso exista aumento de custos, estes não poderão ser repassados no preço final dos produtos. Caso tal hipótese se confirme, é possível haver desabastecimento de medicamentos, o que seria um cenário pior em termos econômicos e sociais.

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas legais e infralegais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 203/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 19 de 05 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 203/2020 – Parecer n.º 478/2020
Reunião da Comissão em 19 / 05 / 2020
Presidente: Deputado Dilmar Dal Busca
Relator: Deputado Dilmar Dal Busca

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 203/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	 (contra o PL 203/2020)



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião: 45 reunião ordinária
Data/Horário: 19/05/20 14 h 55 min
Votação:
Proposição: PL Nº 203/2020
Autor: Silvin Fávero

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO		X		
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	1		
RESULTADO FINAL:	Contrário a aprovação			

Doninas
Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal